



t
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. – ME		UF: PA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 544, de 22 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 25 de agosto de 2025, determinou o descredenciamento da Faculdade – Uninorte Altamira, com sede no município de Altamira, no estado do Pará.		
RELATORA: Maria Paula Dallari Bucci		
PROCESSO Nº: 23000.026770/2024-63		
PARECER CNE/CES Nº: 50/2026	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2026

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES) que, por meio da Portaria nº 544, de 22 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 25 de agosto de 2025, determinou o descredenciamento da Faculdade – Uninorte Altamira, com sede no município de Altamira, no estado do Pará.

Em 28 de junho de 2024, foi instaurado processo administrativo de ofício, por meio da Nota Técnica nº 74/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES, com o objetivo de solicitar manifestação da Instituição de Educação Superior – IES acerca da ausência de ato institucional válido, bem como do não preenchimento do Censo da Educação Superior referente ao ano de 2022.

A IES apresentou manifestação, ora analisada nesta Nota Técnica, por meio do Ofício nº 2/23 (documento SEI nº 5136066), do Ofício nº 2/24 (documento SEI nº 5136067) e do Ofício s/nº (documento SEI nº 5136070), todos encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, nos quais prestou esclarecimentos acerca da ausência de declaração ao Censo da Educação Superior referente ao ano de 2022.

Entretanto, diante da constatação de que a instituição deixou de ofertar aulas por período superior a vinte e quatro meses, em afronta ao disposto nos arts. 59, 60 e 61 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, configurando irregularidade administrativa elencada no art. 72 do referido Decreto, foi instaurado processo de supervisão, na fase de procedimento sancionador, por meio da Portaria SERES/MEC nº 494, de 13 de setembro de 2024.

No âmbito do referido procedimento, a IES apresentou manifestação na qual alegou que a ausência de alunos decorreu da inexistência de demanda pelos cursos superiores ofertados. Informou, ainda, que o pedido de recredenciamento não havia sido protocolado em razão das dificuldades enfrentadas pela mantenedora durante o período pandêmico. Acrescentou que os processos seletivos para os cursos superiores já haviam sido realizados e que o início das aulas estava previsto para o primeiro semestre de 2025.

Não obstante as justificativas apresentadas, permanecendo caracterizada a irregularidade na oferta de aulas, em desacordo com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e considerados os princípios constitucionais previstos nos arts. 206 e 209 da Constituição Federal de 1988, a SERES editou a Portaria nº 544, de 22 de agosto de 2025, por meio da qual determinou o descredenciamento da Uninorte Altamira.

A IES interpôs recurso administrativo perante a SERES, que decidiu por manter a penalidade aplicada, tendo em vista a ausência de fatos novos aptos a ensejar a revisão da decisão. Consta dos autos que a instituição declarou onze matrículas no curso superior de Farmácia, bacharelado, e doze no curso superior de Odontologia, bacharelado, apenas no ano de 2025, após a instauração do processo de supervisão. Todavia, considerando que o credenciamento foi deferido em 2019, verifica-se que a IES permaneceu por aproximadamente seis anos sem a efetivação de matrículas, caracterizando inatividade acadêmica por período superior a vinte e quatro meses. Em seguida, o processo foi encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE para apreciação.

Posteriormente, o processo foi distribuído a essa Relatora para análise.

Considerações da Relatora

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, não lhe sendo atribuído efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. A legitimidade recursal encontra-se configurada, nos termos do art. 9º da supracitada Lei, uma vez que a mantenedora figura como parte interessada e apresentou fundamentação pertinente. Compete CES/CNE, a apreciação de recursos dessa natureza, conforme o art. 13, § 3º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em conjunto com o art. 6º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Assim, constatado o atendimento aos requisitos legais, conclui-se pela admissibilidade do recurso, com o consequente prosseguimento para análise de mérito.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a inexistência de alunos decorreu da baixa demanda na região, bem como informa que o pedido de recredenciamento ainda não havia sido protocolado em razão das dificuldades enfrentadas pela mantenedora durante o período pandêmico.

Não obstante tais alegações, a descontinuidade das atividades acadêmicas por período superior a vinte e quatro meses, evidenciada pela ausência de matrículas declaradas no Censo da Educação Superior de 2022, caracteriza funcionamento irregular da Uninorte Altamira, nos termos do art. 59 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, atraindo a aplicação das disposições previstas nos arts. 60 e 61 do referido diploma normativo.

Cumprе ressaltar que não compete ao CNE afastar, modificar ou reinterpretar dispositivos legais vigentes. Assim, para fins de provimento do recurso, o regime recursal do CNE exige a demonstração de manifesto erro de fato ou de direito, conforme critério estabelecido no art. 50 do Regimento Interno do CNE, aplicável, por analogia, à apreciação de recursos submetidos à CES contra atos da SERES — circunstância que não se verifica no presente caso.

Diante do exposto, inexistem elementos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela SERES. Dessa forma, encaminha-se voto pelo indeferimento do recurso, mantendo-se o descredenciamento determinado pela Portaria nº 544, de 22 de agosto de 2025.

Determina-se, ainda, que a IES cumpra integralmente as obrigações decorrentes do descredenciamento, incluindo a entrega da documentação acadêmica e a realização das publicações legais pertinentes, sob pena de responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal.

Encaminha-se, assim, o voto à apreciação da CES/CNE.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 544, de 22 de agosto de 2025, que determinou o descredenciamento da Faculdade – Uninorte Altamira, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 3.414, bairro Jardim Independente I, no município de Altamira, no estado do Pará, mantida pela Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. – ME, com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará.

Voto, também, no sentido de que a SERES defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2026.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente